



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08955/19

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã
Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro (ex-Prefeito)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 1.000.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Regularidade. Conhecimento e Improcedência das Denúncias. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01291/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08955/19, que trata de análise da Adesão nº 001/2019 à Ata de Registro de Preços nº 026/2018 e dos aditivos a ela acostados, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, para gerenciamento do abastecimento da frota de veículos, advinda do Pregão Presencial nº 032/2018, cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE da Adesão nº 0001/2019 à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão presencial nº 032/2018 cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Caaporã no exercício de 2019, bem como do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos dela decorrentes;
2. JULGAR PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA da denúncia constante no Processo TC nº 09996/20;
3. RECOMENDAR à Prefeitura de Caaporã para que promova maior transparência dos dados relativos à frota municipal, gerenciamento e aquisição de combustíveis;
4. DETERMINAR à Auditoria para que analise, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura de Caaporã de 2020, a eficácia do serviço contratado para gerenciamento de aquisição de combustíveis, a regularidade do processo de liquidação das despesas, o atendimento aos requisitos legais de transparência dos dados pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 08955/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 08955/19 trata de análise da Adesão nº 001/2019 à Ata de Registro de Preços nº 026/2018 e dos aditivos a ela acostados, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, para gerenciamento do abastecimento da frota de veículos, advinda do Pregão Presencial nº 032/2018, cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene.

Em relatório inicial, fls. 649/656, o órgão técnico entende pela necessidade de notificação do gestor responsável, para que se pronuncie a respeito de diversas irregularidades.

Devidamente notificado, o Sr. Cristiano Ferreira Monteiro solicita prorrogação de prazo, a qual foi deferida e, por meio de seu advogado, apresenta defesa (Doc. TC. nº 17095/21).

Anexação de termo aditivo e denúncia aos autos.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 3023/3040, a unidade técnica, ao analisar também a denúncia e termo aditivo anexados, destaca mais irregularidades e opina por nova notificação do gestor, o qual apresenta defesa (Doc. TC. nº 35645/21).

Às fls. 3648/3664, o órgão técnico destaca necessidade de comunicação ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República da Paraíba, acerca dos fatos debatidos e conclui pela procedência da denúncia anexada e pela irregularidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00001/2019, do contrato e dos aditivos decorrentes, destacando, em síntese, as seguintes eivas:

- a) Ausência da autorização do Gerenciador e detentor da Ata de Registro de Preços nº 026/2018, CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, necessária para constatação da perfeita prestação dos serviços, vigência da Ata de registro, existência de atualizações e prorrogações de prazo;
- b) Ausência de processo licitatório para contratação do fornecimento de combustíveis. O objeto da Ata de registro é a contratação de empresa para gerenciamento do abastecimento da frota de veículos oficiais e agregados do Município de Caaporã, por meio de sistema eletrônico. A Contratada não possui no seu objeto social a atividade de fornecimento de combustíveis. Ausência da vantagem da adesão que justifique a contratação nos termos realizados. O documento apresentado como justificativa se apresenta como um informativo dos objetivos a serem alcançados com a contratação nessa modalidade, às fls. 123;
- c) Ausência do Decreto e cópia das publicações trimestrais, editado pelo gerenciador da Ata, que regulamenta o sistema de registro de preços, de acordo com a determinação do art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93; (por se tratar de uma eiva meramente formal, pugna pela supressão da eiva em comento, alertando com as recomendações de praxe, com o fito de se aprimorar a administração pública;
- d) O Primeiro aditamento de 25% (limite máximo previsto na Lei 8.666/93) do valor foi realizado para cumprir o prazo contratado de 12 (doze) meses e, não, 08 (oito) meses como requer o gestor administrativo. Não cabe prorrogação de prazo, objeto do Segundo aditamento, com data de início a partir de 06/02/2020, tendo em vista que o contrato ainda estava vigente até 16/04/2020;



PROCESSO TC nº 08955/19

- e) No tocante ao valor contratado, através de suposto aditamento não condiz com um bom planejamento tendo em vista que a Administração Municipal apresenta o valor total R\$ 1.250.000,00 (contrato inicial e do primeiro aditamento) para um prazo de menos de 10 meses (término em 05/02/2020, segundo o Gestor Municipal). Em seguida, autoriza novo aditamento para um prazo de 12 meses, nesse mesmo valor de R\$ 1.250.000,00. Fato que se apresenta logicamente inconsistente;
- f) Os preços pagos por litro de combustível, em favor do Posto Lago Azul, foram acima dos praticados no mercado local. Os abastecimentos de vários veículos mostraram-se incompatíveis com o razoável consumo médio esperado;
- g) Ausência do controle de combustíveis, também solicitado no Doc. 66533/20, de modo a reforçar o entendimento de que estes contratos pouco ou nada tem de gerenciamento;
- h) Divergência de R\$ 8.440,42 entre o registrado como despesa orçamentária e o que consta no relatório analítico de abastecimento dos veículos (item 2, letra E);
- i) Impossibilidade de apuração pelo SAGRES e/ou Portal da Transparência da Prefeitura das possíveis despesas com aquisições de óleos, lubrificantes e filtros para os veículos realizadas em favor da Trivale Administração Ltda, devendo o gestor ser notificado a encaminhar os documentos comprobatórios das despesas porventura realizadas em 2020 com o retromencionado objeto, para análise desta Auditoria;
- j) Veículos com licenciamento atrasado, inclusive oficiais (placas: MNS3628, NQE 3178, OFF9583 e QDS3977) restando ainda pendentes a verificação da situação dos veículos de placas KFO7482/PE, KLB8736/PE, que devem ser comprovados pelo gestor;
- k) Falta de publicidade da relação da frota de veículos da entidade (próprios e locados) bem como dos gastos de combustível e outros produtos para os referidos veículos, acarretando prejuízo à transparência da gestão municipal.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1209/21, escrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 3667/3684, diverge do entendimento da auditoria, destacando, em resumo:

- Com relação ao objeto contratual: "não se verifica irregularidade no objeto contratado, seja pela prestação de serviços com aquisição de produto, seja pela forma de remuneração através de taxas", tampouco "antieconomicidade do contrato, especialmente porque não se trata de comparar apenas os valores que poderiam ser praticados pelas bombas de combustíveis não tivesse a gerenciadora de frota";

- No que tange à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços: "Mesmo em não se aplicando a nova lei de licitações ao caso, convém assentar que em nenhum momento se vislumbra o impedimento de que um município utilize-se de uma ARP promovida por órgão de qualquer outra esfera";

- Quanto aos aditivos contratuais: "os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade da Ata";

- Sobre a execução da despesa: "preço de mercado" não pode ser entendido como o preço praticado por apenas um outro fornecedor", não se verificando nos autos a prática de sobrepreço;



PROCESSO TC nº 08955/19

- Referente às denúncias e à transparência: Cabe recomendação à Prefeitura para a promoção de maior transparência. Já em relação as denúncias, "a regularidade da contratação de motoristas e gastos por secretaria, supostas irregularidades não analisadas pela Auditoria, não correspondem a aspectos levantados pelas Denúncias", não se verificando nos autos, indicativos de procedências das denúncias".

Por fim, o Parquet pugna pelo(a):

1. **REGULARIDADE da Adesão nº 0001/2019 à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão presencial nº 032/2018 cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Caaporã no exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito**
2. **REGULARIDADE do Primeiro e Segundo Aditivos à ARP supracitada;**
3. **IMPROCEDÊNCIA das denúncias constantes dos Doc. 12117/21 e Proc. 09996/20;**
4. **RECOMENDAÇÃO à Prefeitura de Caaporã para que promova maior transparência dos dados relativos à frota municipal, gerenciamento e aquisição de combustíveis;**
5. **DETERMINAÇÃO À AUDITORIA para que analise, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura de Caaporã de 2020 (ou 2021, caso este já tenha sido concluído), a eficácia do serviço contratado para gerenciamento de aquisição de combustíveis, a regularidade do processo de liquidação das despesas, o atendimento aos requisitos legais de transparência dos dados pertinentes.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

- **REGULARIDADE da Adesão nº 0001/2019 à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão presencial nº 032/2018 cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Caaporã no exercício de 2019, bem como do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos dela decorrentes;**
- **CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA da denúncia constante no Processo TC nº 09996/20;**
- **RECOMENDAÇÃO à Prefeitura de Caaporã para que promova maior transparência dos dados relativos à frota municipal, gerenciamento e aquisição de combustíveis;**
- **DETERMINAÇÃO À AUDITORIA para que analise, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura de Caaporã de 2020, a eficácia do serviço contratado para gerenciamento de aquisição de combustíveis, a regularidade do processo de liquidação das despesas, o atendimento aos requisitos legais de transparência dos dados pertinentes.**

É o voto.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 20:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 19:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL